

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2.525/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Paulo José Marques da Silva – CPF n. ***.620.572-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual, de 11 a 15/03/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor do servidor **Paulo José Marques da Silva**, inscrito no CPF n. ***.620.572-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009276, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 428, de 05.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (fls. 11 e 12 do ID 1455423).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1463052).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0093-2023-GPWAP, em concordância com a unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1504487).

É o relatório.

5. PROPOSTA DE DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 3º da EC n. 47/2005. Essa regra da aposentação confere ao servidor proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade àqueles que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998**, e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, **se homem**, e ainda 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1-5 do ID 1455424), constata-se que o aposentado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.11.2020 (fl. 8 do ID 1462935), fazendo *jus* à aposentadoria em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade; 39 anos 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1462935).

8. A regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público por meio de concurso público, com data da posse em 15.04.1986 do (fl. 5 do ID 1455424).

9. Quanto aos proventos do servidor, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1455426).

10. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1463052) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1504487), submetese à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Paulo José Marques da Silva**, inscrito no CPF n. ***.620.572-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009276, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 428, de 05.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (fls. 11 e 12 do ID 1455423).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 11 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator